

LEI Nº 3.146, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a Política Municipal de

Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Ananindeua, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu, Prefeito Municipal de Ananindeua, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de

Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Ananindeua, tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, ao indivíduo, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) a atenção às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a atenção às pessoas com deficiência e sua inclusão à vida comunitária;
- e) a atenção às pessoas em situação de rua e sua integração na vida familiar e sua inclusão social;

II - a vigilância socioassistencial, destinada à produção, sistematização, análise e socialização de informações sobre as diversas situações de vulnerabilidades e riscos que atingem famílias e indivíduos nos territórios do município, e do tipo, volume e padrão de qualidade dos serviços socioassistenciais ofertados;

III - a Defesa de Direitos, visando garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das

provisões socioassistenciais.

IV - a Gestão do Trabalho, destinada a qualificar os serviços socioassistenciais

disponibilizados à sociedade com a qualificação e valorização dos (as) trabalhadores (as), gestores (as) e conselheiros (as), a "desprecarização" dos vínculos dos trabalhadores do SUAS, a educação permanente dos(as) trabalhadores(as), realizar planejamento estratégico, a gestão participativa com controle social, integrar e alimentar o sistema de informação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A Política Pública de Assistência Social do Município de Ananindeua é regida

pelos princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade no acesso ao conjunto de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

VIII - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais,

bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da Política de Assistência Social no Município de Ananindeua,

balizar-se-á nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa conforme as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cabendo ao Município a coordenação e execução dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, garantindo o comando único da Política de Assistência Social, respeitando as diferenças e as características socioterritoriais locais.

II - primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social, no âmbito de sua competência e fortalecimento da relação democrática entre Município e sociedade civil;

III - centralidade na família visando o fortalecimento da função protetiva e ampliação da oferta de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

IV - fiscalização e controle por meio do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - participação dos usuários no processo de planejamento e avaliação das ações;

VI - financiamento partilhado pela União, Estado e Município.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Gestão

Art. 5º A gestão da Política Municipal de Assistência Social organizar-se-á sob a forma

de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, conforme estabelece a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º O SUAS Municipal, atuará de forma articulada com as esferas Federal e

Estadual, observadas as normas gerais e competências do SUAS Nacional e Estadual, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito de atuação.

Art. 7º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município de Ananindeua, é

a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - SEMCAT.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal é o responsável por garantir condições estruturais e funcionais para o Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as deliberações do SUAS.

Seção II Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social - SUAS de Ananindeua, organizar-se-á

pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, por meio de aquisições, do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A Proteção Social Especial subdivide-se em proteção social especial de média complexidade e proteção social especial de alta complexidade:

a) proteção social especial de média complexidade: conjunto de serviços, programas e projetos direcionado ao atendimento de famílias e indivíduos com histórico de violação de direitos e vínculos familiares fragilizados;

b) proteção social especial de alta complexidade: conjunto de serviços, programas e projetos direcionado ao atendimento de famílias e indivíduos com histórico de violação de direitos e com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados.

Seção III Da Rede Socioassistencial Pública e Privada

Art. 9º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede

socioassistencial, de forma integrada, precipuamente pelos entes públicos e subsidiariamente pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto

socioassistencial.

Parágrafo único. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação da oferta entre todas as unidades do SUAS.

Art. 10. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a

estrutura administrativa do Município de Ananindeua, quais sejam:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS: unidade pública municipal de base

territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias;

II - Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS: unidade pública

de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial de média complexidade;

III - Centro de Referência Especializada de Assistência Social para a População de Rua -

Centro Pop: unidade de referência de proteção social especial de média complexidade, de natureza pública e estatal, direcionado ao atendimento especializado de pessoas em situação de rua através do estímulo à convivência grupal, social e o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito, tendo em vista o alcance da autonomia, a participação social e a formulação de novos projetos de vida;

IV - Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescente: unidades

públicas de abrangência municipal (Lei municipal nº 3.020, de 20 de maio de 2019), de referência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, destinadas a oferta de acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

V - Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idosos de

Ananindeua - Acolhimento Ananin, instituído em 01 de fevereiro de 2020, está classificado como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Política de Assistência Social. Destina-se a oferta de acolhimento para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, com fragilização ou inexistência de vínculos familiares e/ou comunitários.

VI - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências -

SECAPE: integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade e promove apoio e

proteção à população atingida por emergências e calamidade pública. Assegura a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

§ 1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observado as normas gerais e orientações técnicas.

§ 2º A Unidade Pública Estatal será gerida por técnico de nível superior, dentre às categorias referenciadas pela Política Nacional de Assistência e, preferencialmente, do quadro efetivo.

§ 3º As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 15 de abril de 2014, e outras que vierem a ser editadas pelo referido Conselho.

Art. 11. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilarizada de serviços nas áreas de abrangência, definida com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos, com respeito às identidades dos territórios locais e as questões relativas às dinâmicas sociais;

II - universalização: oferecimento da proteção social básica e a proteção social especial, asseguradas na totalidade do território do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios da Região Metropolitana - RM e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 12. São entidades ou organizações de assistência social privadas, aquelas sem fins

lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de Atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedam benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos cidadãos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18, da Lei 8.742/1993.

§ 2º São de Assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados, prioritariamente, para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta lei, e respeitadas as normativas do CMAS.

§ 3º São de Defesa e de garantia de direitos, aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados, prioritariamente, para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta Lei e de resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 13. As entidades e organizações de assistência social privada e os serviços,

programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo único. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 14. As entidades ou as organizações de assistência social, bem como dos serviços,

programas, projetos e benefícios socioassistenciais, estarão aptos à inscrição, com a apresentação do Plano de Ação contendo critérios para:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento efetivo na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 15. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição

demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado, integralmente, no território municipal e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) quadro de pessoal com capacidade técnica;
- f) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Seção IV Das Seguranças Afiançadas

Art. 16. O SUAS municipal afiança as seguintes seguranças, observado as normas

gerais:

- I - acolhida: garantia de espaço físico humanizado, com acessibilidade, climatização, e resguardo ao sigilo ético-profissional, bem como oferta de serviços que atendam padrões satisfatórios de qualidade e suficiência;
- II - renda: garantia de acesso a auxílio financeiro e a benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema de proteção social contributiva, com vivências de vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida laboral;
- III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: oferta, em rede, de serviços continuados que estimulem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- IV - desenvolvimento de autonomia: desenvolvimento de ações profissionais e sociais com vistas ao desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo e da cidadania;
- V - de apoio e auxílio: oferta de auxílio eventual em forma de bens materiais ou de

pecúnia, em caráter transitório, para famílias e indivíduos sob risco circunstancial.

Seção V
Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Ananindeua, por meio da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - SEMCAT:

- I - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II - Organizar e coordenar o SUAS, observando as deliberações e pactuações de suas instâncias, normatizando e regulando a Política Municipal de Assistência Social em consonância com as normas gerais da União;
- III - garantir o comando único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- IV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir do estudo Socioterritorial, observando as competências do município e o estágio no aprimoramento da gestão do SUAS, considerando os patamares e diretrizes firmados nas instâncias das pactuações e negociações;
- V - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- VI - regulamentar os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993 em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VII - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e efetuar sua gestão local com a concessão do auxílio-natalidade, auxílio-funeral, aluguel social e outras demandas socioassistenciais de caráter emergencial;
- VIII - executar projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IX - efetuar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de

Dezembro de 1993, os previstos na Tipificação Nacional dos Serviços

Socioassistenciais e outros que vierem a ser criados pelos órgãos competentes;

X - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco social, em acordo ao diagnóstico socioterritorial;

XI - gerir no âmbito municipal o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XII - gerir, de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda no âmbito de sua competência;

XIII - atender, orientar e encaminhar ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pessoas idosas e pessoas com deficiência, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para habilitação ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, promovendo a inclusão desses sujeitos nos serviços, programas e projetos socioassistenciais;

XIV - planejar, organizar, monitorar e avaliar a Política de Assistência Social, articulando as ofertas de proteção social básica e especial no âmbito do Município;

XV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social especial;

XVI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;

XVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, relacionados às diversidades em todas as suas formas;

XVIII - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;

XIX - regulamentar a Vigilância Socioassistencial, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, além do desenvolvimento e apoio à realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos nos territórios e o equacionamento da

oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XX - implantar e prover manutenção de sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de modo a promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme pactuações das instâncias deliberativas para aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social;

XXI - implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, concernente à execução da Política Municipal de Assistência Social;

XXIII - realizar anualmente o Censo SUAS;

XXIV - gerir, no âmbito local, o Sistema Nacional de Cadastro das Entidades de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXV - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXVI - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XXVII - financiar, em conjunto com a esfera federal e estadual, o aprimoramento da gestão e manutenção dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais em âmbito local;

XXVIII - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei federal nº 8742/93;

XXIX - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial local;

XXX - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXI - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades,

bem como as organizações de assistência social, e ainda promover a avaliação das prestações de contas;

XXXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS,

anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXXIII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano

Plurianual - PPA, o Plano Municipal de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV - submeter, trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma

analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XXXV - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência

Social;

XXXVI - regulamentar a Gestão do Trabalho, compreendendo o planejamento, a

organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e a estruturação do processo institucional, conforme prevê o Art. 109 da NOB/SUAS e o Plano de Cargos Carreiras e Remunerações Vigentes no Município de Ananindeua.

XXXVII - financiar, coordenar e executar, em seu âmbito, em conjunto com a esfera

federal e estadual, o Plano Municipal de Educação Permanente, em acordo com a NOB/RH - SUAS; garantindo a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;

XXXVIII - realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS,

a cada dois anos, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XXXIX - elaborar e cumprir Plano de Providências, no caso de pendências e

irregularidades do Município, junto ao órgão gestor da Política Nacional de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e pactuado na CIB - Comissão Intergestora Bipartite;

XL - elaborar e executar Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XLI - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, assegurando recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XLII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XLIII - garantir o implemento dos protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite - CIT;

XLIV - promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLV - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos - SGD;

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento da gestão municipal pela esfera estadual e federal;

XLVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios, em consonância com as normas gerais;

XLVIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XLIX - criar ouvidoria do SUAS composta por servidores do quadro efetivo.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social da Cidade de Ananindeua no Estado

do Pará é um instrumento de gestão e planejamento que reúne informações, demandas e ações concernentes a operacionalização da Política de Assistência Social no âmbito do Município.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, em concomitância à elaboração do Plano Plurianual do Município, devendo contemplar:

I - diagnóstico socioterritorial com relevância ao fator amazônico;

II - objetivos, diretrizes e prioridades;

III - missão e visão do Órgão Gestor da Política de Assistência Social;

IV - ações estratégicas, prazos e responsáveis;

V - público e metas a serem alcançados;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos humanos, financeiros e materiais disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - monitoramento, avaliação e indicadores de resultados;

X - participação dos operadores e usuários da Política de assistência Social e do controle social.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I - a legislação em vigência do SUAS;

II - as deliberações das conferências de assistência social;

III - as metas estaduais e nacionais pactuadas para o aprimoramento e consolidação do SUAS em âmbito local.

§ 3º O Plano Municipal de Assistência Social deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e publicado no Diário Oficial do Município de Ananindeua.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS, DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Serviços

Art. 19. A Proteção Social Básica e Especial é desenvolvida através de serviços

socioassistenciais, compreendidos como atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8742, de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 20. A Proteção Social Básica se compõem, precipuamente, dos seguintes serviços

socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF: direcionado ao

atendimento e acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com o objetivo de fortalecer sua função protetiva, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos, contribuindo na melhoria da qualidade de vida;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV: de caráter preventivo e

proativo, propõe, através do trabalho em grupo por faixa etária, o desenvolvimento de atividades socioeducativas com vista ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e

Idosas: visa a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, exclusão e o isolamento.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado, exclusivamente, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por Equipes Volantes.

Art. 21. A Proteção Social Especial de Média Complexidade ofertará, precipuamente, os

seguintes serviços socioassistenciais nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI:

presta apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos por ocorrência de violência física, psicológica; abuso e/ou exploração sexual; afastamento do convívio familiar devido a aplicação de medidas socioeducativas ou medida de proteção; tráfico de pessoas; situação de rua e mendicância; abandono; vivência de trabalho infantil; discriminação em decorrência da orientação sexual, raça/etnia, por deficiência e outras formas de violações de direitos que provoquem danos e agravos às condições de vida;

II - Serviço Especializado de Abordagem Social: busca assegurar trabalho social de

abordagem e busca ativa na perspectiva de identificar nos espaços públicos a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras situações de violação de direitos;

III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida

Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC: tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente;

IV - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas

Famílias: oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos (as) com algum grau de dependência, que tiverem suas limitações agravadas por violações de direitos;

V - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua: ofertado para pessoas que

utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, com a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado, exclusivamente, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 22. A Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderá ofertar os seguintes

serviços socioassistenciais nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e das Normas Técnicas em vigor, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Acolhimento Institucional: efetua acolhimento temporário de crianças, adolescentes, para adultos e famílias, para mulheres vítimas de violência, para idosos, para jovens e adultos com deficiências, a ser realizado em abrigo institucional, casa-lar, casa de passagem, residência inclusiva e outros equipamentos que vierem a ser criados;

I - Serviço de Acolhimento em República: oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos, em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e auto sustentação, especialmente jovens egressos do serviço de acolhimento institucional, adultos em processo de saída das ruas e idosos com capacidade de gestão coletiva da moradia;

III - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: organiza o acolhimento de crianças e adolescentes afastados da família por medida de proteção, em residências de famílias acolhedoras registradas, até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção;

IV - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências: promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com oferta de alojamento provisório, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 23. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao

campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 24. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS,

devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias que estigmatizam os

beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos

Benefícios Eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 25. Os Benefícios Eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de

consumo ou prestação de serviços.

Art. 26. O público alvo para acesso aos Benefícios Eventuais deverá ser identificado a

partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção III

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 27. Ficam instituídos os Benefícios Eventuais, que devem ser prestados em virtude

de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os cidadãos e famílias de Ananindeua.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 28. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou

tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública.

Art. 29. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 30. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 31. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a

convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 32. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 33. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 34. O benefício por situação de calamidade pública e desastre será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, de modo a garantir:

I - abrigo provisório em espaço público ou, quando necessário, a concessão de aluguel social;

II - alimentação, vestuário, documentação civil e outras ofertas pertinentes à Política de Assistência Social, apontadas por estudo social.

Art. 35. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos Benefícios Eventuais.

Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 36. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais serão providas

por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, oriundas de recursos próprios do município e recursos repassados pela esfera estadual, conforme prevê os Art. 53, I e 54, I, da Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, respectivamente.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais serão previstas, anualmente, na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção V

Dos Programas de Assistência Social

Art. 37. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e

complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em consonância à Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VI

Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 38. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de

investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e organização social.

CAPÍTULO V

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 39. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de

Ananindeua/PA é Órgão Superior de Deliberação Colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado a entidade gestora da

Política de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, indicados de acordo com os seguintes critérios:

I - 9 (nove) representantes governamentais, assim distribuídos:

a) Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - SEMCAT

b) Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF

c) Secretaria Municipal de Educação - SEMED

d) Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

e) Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

f) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SMELJ

g) Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB

h) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES

i) Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS

§ 2º Os representantes dos órgãos governamentais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por período indeterminado, podendo ser substituído a qualquer tempo.

§ 3º Os órgãos municipais governamentais serão representados por seus titulares e suplentes, desde que credenciados oficialmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho

Nacional de Assistência Social - CNAS, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério - MP - assim distribuídos:

a) 3 (três) representantes de usuários;

b) 3 (três) representantes de trabalhadores;

c) 3 (três) representantes de entidades e organizações de assistência social.

§ 4º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - de usuários, àqueles vinculados aos serviços, programas, projeto e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos;

II - de organizações de usuários, aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social;

III - de trabalhadores, são consideradas legítimas todas as formas de organização de trabalhadores, como associações, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas e fóruns, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social;

IV - de entidades e organizações de assistência social, todas aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos e assessoramentos aos benefícios abrangidos pela lei 8.742/93 ou que atuam na defesa e garantia de direitos no Município de Ananindeua, juridicamente constituídas e inscritas no Conselho Municipal de assistência social - CMAS, há pelo menos dois anos.

§ 5º Não serão considerados representantes da sociedade civil ocupantes de cargo em comissão, direção ou chefia de qualquer escalão do poder público das três esferas de governo.

§ 6º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 8º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 40. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reunir-se-á,

ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário. As reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

§ 1º O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 41. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá convidar entidades,

órgãos, autoridades, cientistas ou técnicos nacionais ou estrangeiros para participar das reuniões e subsidiar os debates, estudos ou deliberações.

Art. 42. Caberá à Coordenação Executiva encaminhar as deliberações e a publicação ou

relatório final da Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 43. A participação dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social -

CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 44. O controle social do SUAS no Município efetivar-se-á por intermédio do

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil relacionados à Política de Assistência Social.

Art. 45. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social do município proverá os

recursos humanos e a infraestrutura, necessários ao bom funcionamento e encaminhamento das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 46. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social apresentado pela entidade gestora da Política de Assistência Social;

VI - aprovar o plano de capacitação dos gestores e operadores do SUAS, elaborado pelo órgão Gestor da Política de Assistência Social;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da entidade gestora da Política de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e as respectivas prestações de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, pelas unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre as ações desenvolvidas no e pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da Política de assistência Social e no controle da implementação dessa Política;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social encaminhada pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as políticas nacional e estadual de assistência social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD/PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD/SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do IGD/PBF e do IGD/ SUAS, destinados às atividades de apoio técnico e operacional do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões, na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias recebidas oficialmente;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII - notificar, fundamentadamente, a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata todos os acontecimentos das reuniões realizadas;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município para aplicação na Política Municipal de Assistência social.

Art. 47. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às suas funções.

Seção II Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 48. A Conferência Municipal de Assistência Social é a instância periódica de debate, avaliação, deliberação e formulação da Política Municipal de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 49. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento das deliberações;

VI - articulação com as conferências estadual e nacional de assistência social.

Art. 50. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS e deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios

Seção III Participação Dos Usuários

Art. 51. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e protagonismo dos usuários no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 52. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com os movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e da entidade gestora; a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; e a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV Da Representação do Município Nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Suas.

Art. 53. O Município é representado nas comissões intergestores: Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, que são instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação, a

fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e

executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º Ficam as ações a serem implementadas segundo a Política Municipal de Assistência Social de Ananindeua condicionada à capacidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 55. Caberá a entidade gestora da assistência social, responsável pela ordenação

dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle interno.

Seção I Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 56. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constitui fundo público de

gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e estadual de assistência social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 58. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - SEMCAT, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - SEMCAT.

Art. 59. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - em parcerias entre o poder público e as entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, Vigilância Socioassistencial, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - financiamento do Plano Municipal de Educação Permanente de modo a garantir a capacitação e aperfeiçoamento constante dos operadores do SUAS;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VIII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania - MC e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 60. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pela Lei 13.019/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias; de outras deliberações do CMAS, observando o disposto nesta Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.262, de 15 de julho de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 23 DE JUNHO DE 2021.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/07/2021

